



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900729/2013-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.554 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO PARA DILIGÊNCIAS
Recorrente AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação apresentada pela Recorrente no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 203 a 215) interposto contra o Acórdão nº 14-54.269, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 197 a 199), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa cujo CNPJ não estava cadastrado na Receita Federal.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.554 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.900729/2013-34

Tempestivamente, a interessada manifestou sua inconformidade alegando, que apenas ocorreu erro de preenchimento, conforme documentação juntada, pelo fato dos insumos terem sido importados e, ao invés de constar o CNPJ da nota de entrada, seu sistema teria gerado a numeração errada.

Ao avaliar a indigitada Manifestação de Inconformidade, a DRJ opinou por sua improcedência, tendo em vista essencialmente o inadimplemento do ônus probatório. Aduz que o alegado erro de preenchimento deve ser cotejado com provas que comprovem as alegações veiculadas pelo Contribuinte. Nessa senda, não haveria elementos nos autos que dessem supedâneo material àquilo que o Contribuinte sustenta em sua exordial defensiva. Portanto, constatou-se violação ao art. 16 do Dec. nº 70.235/72.

Ato seguinte, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Em suas alegações, sustenta a ocorrência de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, que seria algo comum a essa sistemática procedimental. Nestes termos, aduz a necessidade de respeito à verdade material, o qual não foi observado pela instância de piso na avaliação das provas constantes aos autos.

Junta documentos, a saber: DANFE, Extrato da Declaração de Importação; Registro de Entradas; e Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS).

É o que cumpre relatar.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento. Nesse espeque, entendo como comprovada a suficiência da tempestividade, tendo em vista a inconsistência no sistema da RFB, devidamente exibida nos autos.

Conforme relatado, a improcedência da Manifestação de Inconformidade foi calcada na ausência de adimplemento ao ônus probatório, por inexistir documentos aptos a conferir lastro ao pleito do Contribuinte.

Noutro giro, o Recorrente juntou novas provas quando da sua apresentação do Recurso Voluntário, as quais poderiam eventualmente demonstrar a aferição de seu direito. Assim, considerando a dialeticidade processual, e a ponderação da temporariedade da produção de provas, torna-se conveniente a remessa dos presentes autos à unidade de origem, para que esta verifique a documentação apresentada e realize o cotejo frente a DCOMP veiculada.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator